

Parecer 09/2016

Interessado: Promotoria de Justiça Cível de São Carlos/SP

Assunto: Legalidade na aplicação da cor azul no fundo da faixa de pedestres em vias públicas municipais.

Trata-se de solicitação do Ilmo. Sr. Sérgio Martin Piovesan de Oliveira, Promotor de Justiça de São Carlos, de esclarecimentos deste Colegiado quanto a "eventual autorização/proibição de aplicação de cor azul para o fundo de faixa de pedestres em vias públicas municipais".

Cumprir informar que a sinalização de trânsito a ser implantada pelos órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via deve atender ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, sendo vedada a utilização de qualquer outra, nos termos do artigo 80 do [CTB](#).

~~Assim, é de se verificar qual é a previsão legal quanto às marcações viárias, especificamente a faixa de pedestre, constante do Anexo II do CTB e da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito 236/07, que versam sobre a sinalização horizontal.~~

Assim, é de se verificar qual é a previsão legal quanto às marcações viárias, especificamente a Faixa de Travessia de Pedestre (FTP), constante do [Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito \(MBST\)](#) - Volume IV - Sinalização Horizontal, que compõe o Regulamento de Sinalização Viária (RSV) aprovado pela [Resolução 973/22](#), alterada pelas [Resoluções 986/2022](#), [1012/2024](#) e [1013/2024](#).

~~Neste sentido, constata-se que o item 2.1.2. prescreve que a cor azul, na sinalização horizontal, deve ser "utilizada nas pinturas de símbolos de pessoas portadoras de deficiência física, em áreas especiais de estacionamento ou de parada para embarque e desembarque", não sendo autorizado EXPRESSAMENTE o seu uso, para fins de proporcionar contraste entre o pavimento e a faixa de pedestre.~~

Neste sentido, constata-se que o item 3.4.2 desse Manual prescreve que a cor azul, na sinalização horizontal, deve utilizada para "inscrever símbolo em áreas especiais de estacionamento ou de parada para embarque e desembarque para

pessoas portadoras de deficiência física” não sendo autorizado EXPRESSAMENTE o seu uso, para fins de proporcionar contraste entre o pavimento e a faixa de pedestre.

Cabe salientar que o artigo 80, § 2º, do [CTB](#) admite exceções, ao estabelecer que "o CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código" todavia, inexistente qualquer ato normativo permissivo para este caso.

Assim, e levando-se em consideração o princípio da legalidade estrita, segundo o qual a Administração pública somente pode fazer o que é taxativamente previsto na lei, há de se entender que NÃO É CORRETA a pintura na cor azul do fundo da faixa de pedestre, o que, infelizmente, tem sido comum em muitos municípios, sob o (falso) argumento de que, por inexistência de norma, seria permitido.

É o PARECER, que apresento aos ilustres membros deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

Julyver Modesto de Araujo

Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira

Conselheiro Revisor

Atualização Legislativa 2026 aprovada na 58ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo realizada em 04/08/2026.